

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da importância de 2\$ por cada mês de ausência ou fracção.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Boticas e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou direc-

tamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa

Decreto n.º 30:581

Considerando que, em virtude do concurso em hasta pública a que se procedeu, há que adjudicar à firma Sociedade Portuguesa de Construções e Obras Marítimas (Emport) a empreitada de obras marítimas a realizar em Paço de Arcos, destinadas ao grupo de defesa submarina da costa, pela importância da sua proposta de 6:975.000\$;

Considerando que, pelas cláusulas do respectivo caderno de encargos, o prazo de execução da empreitada, de quatrocentos e oitenta dias, vai além do corrente ano económico e que o seu final cumprimento deverá verificar-se, portanto, no ano económico de 1941;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa, a celebrar com a firma Sociedade Portuguesa de Construções e Obras Marítimas (Emport) o contrato da empreitada de obras marítimas em Paço de Arcos, destinadas ao grupo de defesa submarina da costa, pela quantia de 6:975.000\$.

Art. 2.º O encargo total dêste contrato será pago da seguinte forma: até à quantia de 3:000.000\$ no ano económico corrente e o restante no ano económico de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 2 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ do n.º 4) para o n.º 3) do artigo 166.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.